

CONHEÇA A PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N.º 26 DE 2020

NOVO FUNDEB

**A grande oportunidade de transformarmos
o Brasil pela educação**



CONHEÇA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 26 DE 2020 – NOVO FUNDEB

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.158. Parágrafo único. I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.” (NR)	Um quarto (25%) do total de arrecadação do ICMS pertence aos Municípios. Atualmente, dessa cota municipal de ¼ do ICMS, 75% são distribuídos por valor econômico agregado e 25% são discricionariamente distribuídos pelos Estados. A regra proposta diminui o percentual de valor adicionado para 65% e mantém os 25% discricionários, mas cria o percentual mínimo de 10% para ser obrigatoriamente destinado à melhoria dos resultados educacionais. Veja que o ICMS Educacional tem como critério não apenas a melhoria da aprendizagem, mas também o aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos alunos, ou seja, vai olhar para os resultados do ensino, mas também vai combater desigualdades educacionais. Isso será fundamental para beneficiar escolas mais vulneráveis, como escolas indígenas, quilombolas, de periferia e do campo.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”	Incluído no texto a partir da experiência da Secretaria do Tesouro Nacional com a nova Matriz de Saldos Contábeis, esse dispositivo irá auxiliar governadores, prefeitos e demais gestores na geração de estatísticas a serem utilizadas nas políticas públicas e, também, para a fixação do que cada ente deverá receber no âmbito do Fundeb.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 193..... Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.” (NR)	Ganha fundamento constitucional a participação dos mais variados segmentos da sociedade na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais, criando melhores condições para a legitimação e efetividade das ações governamentais.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 206. IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.	Princípio novo que visa a garantir o caráter permanente e continuado do direito à educação ao longo da vida, notadamente para abarcar a necessidade de acesso a aprendizagem por parte de adultos e idosos.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 211..... § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.	Norma que já existe para prever que a legislação criará um regime colaborativo entre os sistemas de ensino da União, Estados, DF e Municípios (é uma regra para a criação do futuro Sistema Nacional de Educação – SNE). A novidade é que, além da universalização, essa atuação integrada dos entes passa também a objetivar a qualidade e equidade do ensino obrigatório.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
..... § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.	Prevê a cada ente federado o dever de combater desigualdades existentes entre instituições de ensino dentro de suas respectivas redes. É sabido que, por vezes, escolas da periferia não recebem o mesmo nível de investimentos de escolas situadas em bairros nobres dentro de uma mesma cidade. Regra irá exigir ações efetivas para escolas com alunos em situação de vulnerabilidade, como escolas indígenas, quilombolas e do campo.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.” (NR)	O CAQ indicará padrões de qualidade desejados na educação. Lei complementar definirá o horizonte de qualidade a ser buscado por meio de regime de colaboração entre União, Estados, DF, Municípios e sociedade.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 212. § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.	Os percentuais obrigatórios de aplicação de recursos de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) são de 18% para União e 25% para Estados, DF e Municípios. A regra passa a proibir expressamente que os valores da educação (MDE e salário-educação) sejam usados para pagamento de despesas previdenciárias. Há decisões do STF e TCU vedando a prática.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212- A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.	Regra com o objetivo de assegurar que, na hipótese de extinção ou substituição de impostos (que provavelmente ocorrerá na Reforma Tributária) os recursos de MDE e do Fundeb sejam mantidos nos mesmos patamares financeiros aos anteriormente estabelecidos, para não prejudicar a educação.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.” (NR)	Prevê que lei disporá sobre a forma de fiscalização, avaliação e controle das despesas educacionais no âmbito dos Estados, DF e Municípios, não somente das despesas do Fundeb, mas da educação como um todo, no intuito de auxiliar os gestores estaduais e municipais na governança e gestão educacional.

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;	A cesta do Fundeb é mantida tal qual se encontra hoje, para não onerar ainda mais os Estados, DF e Municípios, os quais já estão no limite de suas capacidades para o financiamento da educação básica.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
III – os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea a do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;	Mantém o critério básico de repasse por quantidade de matrícula (o dinheiro vai aonde o aluno está). Os resultados redistributivos dessa fórmula são inegáveis: não fosse o Fundeb, os municípios mais pobres teriam cerca de R\$ 500 por ano para investir em cada aluno. Com ele, garante-se hoje a todos os entes um valor mínimo de repasse de cerca de R\$ 3.600 por ano.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;	Com o aumento da complementação da União e a melhoria de seu critério de distribuição, estima-se que o investimento mínimo per capita anual do Fundeb aumente cerca de 50% até 2026, passando de aproximadamente R\$ 3.600 para cerca de R\$ 5.500.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:	Nas PECs 65/2019 e 33/2019, o percentual previsto para a complementação da União é de 40% e 30%, respectivamente. Porém, dado o contexto da pandemia, chegou-se a um consenso de que os atuais 10% do aporte federal deverão subir gradualmente, em 6 anos, a começar de 2021, até atingirem 23%, em 2026.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;	Mantém os mesmos critérios de distribuição dos atuais 10% da fórmula hoje vigente. É o chamado modelo híbrido: mantém os critérios atuais para os valores de hoje e estabelece novo critério somente para os recursos novos. Isso objetiva assegurar que ninguém perca recursos em relação ao que recebe hoje.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;	Prevê que os 10,5% dos novos recursos federais serão distribuídos conforme o novo critério (VAAT), o qual olhará as situações específicas “município por município”, e considerará no cálculo da partilha todos os recursos vinculados à educação, aprimorando o critério antigo, o qual olha somente a situação geral “estado por estado”, considerando unicamente os recursos recebidos via Fundeb, e cria distorções do tipo: municípios pobres em Estados ricos que não recebem o aporte federal, enquanto municípios ricos em Estados pobres o recebem sem precisar.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;	Prevê que o restante dos novos recursos (2,5%) será distribuído por resultados, da seguinte forma: os entes que cumprirem certos pré-requisitos a serem posteriormente definidos em lei (chamados de condicionalidades de melhoria da gestão, p. ex., lei do ICMS educacional aprovada, criação de rede de assistência técnica a municípios, existência de política de critérios objetivos para seleção de diretores escolares etc.) poderão concorrer ao recebimento da bonificação por resultados, a qual, por sua vez, deve se nortear por 3 diretrizes: melhoria dos indicadores de atendimento escolar, melhoria da aprendizagem e redução das desigualdades. Ou seja, para receber os valores, não basta bom rendimento escolar, é necessário que o ente tenha um bom índice de atendimento escolar (alunos dentro da escola) e com redução de desigualdades entre escolas. Ou seja: esses novos recursos federais poderão também ir para escolas em situação de maior vulnerabilidade, para corrigir desigualdades.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
VI – o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;	O novo critério VAAT, para fins de distribuição da complementação federal, gerará maiores resultados redistributivos no sentido de equidade educacional e combate às desigualdades, além de aumentar a capilaridade e alcance do novo aporte federal. Com ele, estima-se que as redes de ensino contempladas passarão de 1.699 para 2.618 (+54%), chegando em até 25 Estados, em comparação com os atuais 9 estados beneficiados atualmente.

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;	Regra mantida. A União só pode usar 30% dos valores da complementação ao Fundeb no cálculo da meta de 18% de MDE.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
IX – o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;	Regra importante para prevenir a retenção ou restrição da entrega dos recursos do Fundeb, incentivando o melhor emprego dos recursos.

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;	Regra mantida em relação ao Fundeb atual. Obs.: as ponderações que dão peso ao valor por aluno, por etapa e modalidade, na distribuição interna dos fundos estaduais, atualmente variam de 0,8 (EJA) a 1,3 (creche), sendo 1 o valor de referência (ensino fundamental nos anos iniciais).

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;	Legislação do Fundeb detalhará a forma de cálculo dos critérios de distribuição da complementação federal: VAAF (critério atual dos 10%), VAAT (critério novo para os 10,5% adicionais) e distribuição dos 2,5% por resultados.
c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea c do inciso V do caput deste artigo;	

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;	Regra importante para prever mecanismos de transparência, monitoramento, controle e fiscalização dos fundos, os quais serão detalhados pela regulamentação legal.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;	Prevê que deverão ser avaliados periodicamente, conforme detalhamento em lei, os resultados do Fundeb de melhoria de aprendizagem e de cobertura escolar, bem como de redução de desigualdades, o que também ajudará na distribuição dos 2,5% por resultados.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;	Atualmente, cada fundo deve usar, no mínimo, 60% de seus recursos para pagamento dos professores na ativa. A regra aumenta o percentual mínimo para 70% e amplia para todos os profissionais da educação. Além disso, prevê que 15% dos novos recursos do VAAT (10,5%) devem ser destinados para investimentos em infraestrutura de creches e escolas.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;	O art. 206, VIII, CF/88, prevê o piso salarial nacional para todos os profissionais da educação.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
XIII – a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.	Mantém a vedação atual ao uso do salário-educação para custeio da complementação da União.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:	Prevê rol dos recursos que integrarão o cálculo do VAAT para fins de distribuição dos 10,5% da nova complementação federal.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;	É a diferença de 5% dos impostos e transferências estaduais/municipais que fazem parte da cesta Fundeb (25% MDE menos 20% da cesta), mais os 25% dos impostos e transferências que não integram a cesta (p. ex., IPTU, ITBI, ISS, IRRF).

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;	A distribuição atual do Salário-Educação (SE): 10% da arrecadação líquida do SE fica atualmente com o FNDE. Dos 90% restantes, 1/3 quota federal (FNDE), e 2/3 quota estadual/municipal, creditada na proporção de nº de matrículas.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea a do inciso V do caput deste artigo.	A complementação da União recebida pelos entes também integrará o cálculo do VAAT.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 2º Além das ponderações previstas na alínea a do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.	Prevê a criação em lei de novos fatores de ponderação para a distribuição interna dos 27 fundos: 1) Fator socioeconômico: redes com mais alunos pobres receberão mais do Fundeb; 2) Fator de disponibilidade de recursos: redes com menos recursos educacionais fora do Fundeb receberão mais; 3) Fator de potencial arrecadatário: incentivará o aprimoramento e desenvolvimento da capacidade de arrecadação dos entes, sendo importante ferramenta de indução da responsabilidade fiscal.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea b do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.	Dos 10,5 pontos percentuais acrescidos na complementação da União, metade será destinada à educação infantil, que corresponde à creche e à pré-escola e atende a crianças de 0 a 5 anos de idade. Isso é devido à falta de oferta nessa etapa: somente 35,7% das crianças de 0 a 3 anos frequentam a creche, percentual que cai para 26% entre as crianças de famílias mais pobres.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 4º Em caso de falta de vagas na rede pública, será admitida, na forma da lei, a destinação dos recursos a que se refere a alínea b do inciso V do caput deste artigo às instituições referidas no caput do art. 213 desta Constituição.	O art. 213 da CF/88 já autoriza repasse de recursos públicos para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. Hoje, a lei do Fundeb autoriza o repasse de valores dos fundos a tais entidades em função de matrículas por elas ofertadas na educação infantil, especial e do campo.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: I – 12% (doze por cento), no primeiro ano; II – 15% (quinze por cento), no segundo ano; III – 17% (dezesete por cento), no terceiro ano; IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano; V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano; VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.	Regra geral de transição para aumento gradual da complementação da União (de 10% para 23% em 6 anos).

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 212- A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores: I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano; II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano; III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano; IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano; V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano; VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.	Regra específica de transição para aumento gradual em 6 anos da parcela dos 10,5% do VAAT, dentro do aumento geral da complementação.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 212- A da Constituição Federal observará os seguintes valores: I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano; II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano; III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano; IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.”(NR)	Regra específica de transição para aumento gradual da parcela dos 2,5% dos resultados, em 4 anos, a começar em 2023.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
“Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.”	Prevê a revisão dos critérios de distribuição (tanto da complementação federal quanto do repasse interno dos fundos) após o 6º ano de sua vigência e, após isso, a cada decênio.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
"Art. 107 § 6º..... I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal; "(NR)	Mantém a regra de excluir os recursos da complementação da União ao Fundeb do teto de gastos.

PROPOSIÇÃO	COMENTÁRIO
Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.	Prevê o prazo de até 2 anos para que os Estados e DF aprovem suas respectivas leis do ICMS Educacional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início dos efeitos financeiros desta Emenda Constitucional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente